



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de Tucuruí/PA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUI/PA, consoante autorização do Sr. CHARLES CEZAR TOCANTINS DE SOUZA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-006 – OBJETO: Contratação de empresa para aquisição emergencial de oxigênio destinado ao enfrentamento emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus (COVID-19) e outros conforme a demanda da Secretária Municipal de Saúde de Tucuruí.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos o que diz o inciso XXI do art. 37 da CF acima citado:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*Nesse sentido, in casu, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação emergencial e/ou de calamidade pública, senão vejamos:*

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

*“Art. 24, – É dispensável a licitação”:*





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



I- ...;

*IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

*“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.” (TCU, Acórdão 1130/2019).*

*“Acórdão 2504/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas. Como podemos perceber, a mera existência de Decreto Municipal que declare a situação de emergência não é suficiente para a dispensa prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pois a Administração Pública deverá verificar se os fatos que justificam a contratação extraordinária, embasada no referido diploma administrativo-legal, se amoldam, de fato e incontestavelmente, à hipótese de dispensa de licitação. Verificada a inobservância do marco legal nas contratações diretas, os responsáveis estão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.”*

Sobre as contratações dispensadas diante da emergência de saúde pública para combate à COVID-19 temos a dizer que:

O art. 4º da Lei 13.979/20 prevê a possibilidade de dispensa para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos relacionados ao enfrentamento à Covid-19 considerando as seguintes condições (art. 4º-B, I ao IV):

- I. ocorrência de situação de emergência;
- II. necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III. existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV. limitação da contratação à parcela necessária ao





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



atendimento da situação de emergência.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

*"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).*

relata: Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema "emergência",

*"A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação."(Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303).*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir." inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A Lei 13.979/20 dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus, entre elas a contratação pública na situação de emergência. De acordo com Renato Fenili, a medida garante uma resposta imediata para resolução das necessidades em virtude da pandemia.

"Ela traz um rito mais célere para as compras urgentes. Não é possível fazer uma licitação que demore seis meses para comprar álcool gel", explicou o secretário, referindo-se a possibilidade trazida pela lei de fazer uma dispensa emergencial de licitação.

A lei, que tem caráter temporário, para a Lei 8666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, o doutor Martin Haerberlin destacou dois pontos principais.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela  
Medida Provisória nº 926, de 2020)

O primeiro sobre a necessidade de caracterização e comprovação da situação de emergência, que passa a ser desnecessária com a Lei 13.979, porque, segundo ele, "a nova lei presume a situação de emergência, pelo fato de ela ser notória.

Outro ponto destacado é a possibilidade de utilização de mecanismos de caracterização de preços não contemplados na Lei 8666/1993, como é o caso das plataformas de marketplace, que reúnem vários fornecedores vendendo seus produtos. Entre as mais conhecidas no Brasil estão a Amazon, Submarino, Americanas.com. "Esses são instrumentos de comprovação de preço já utilizados pela iniciativa privada e, agora neste período emergencial, passam a ser respaldados para as compras públicas", explica Haerberlin.

O tempo de validade da norma que teve como resposta o período em que durar o estado de emergência decretado pelo governo federal.

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à "emergência".

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

".. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

A dispensa segue em conformidade INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020, com Decreto Emergencial nº 04/2021, que dispõe sobre a situação de emergência financeira e administrativa acompanhado de Relatório detalhado.

#### **JUSTIFICATIVA DA EMERGENCIA**

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência para o bom funcionamento das unidades de saúde da cidade de Tucuruí, o qual necessita da aquisição de medicamentos e derivados, para atender a população, neste momento de crise na saúde pública pela qual o país enfrenta. E também no município de Tucuruí onde necessita urgentemente das aquisições para dá continuidade nos serviços prestados nas unidades de saúde, sem prejudicar as pessoas que dependem da rede básica de Saúde.





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Os serviços relacionados à saúde pública possuem incontestável relevância junto à sociedade não apenas por tratar-se do maior bem tutelado pelo direito, mas também pela delicadeza e sensibilidade que o tema requer, sobretudo quando a qualidade dos hospitais públicos é constantemente questionada junto à mídia e seus usuários.

Os gases medicinais comprimidos a serem adquiridos, são aqueles utilizados em situações de urgência e emergência médica para procedimentos de oxigenoterapia, inaloterapia e ventilação mecânica pulmonar (por ambú ou ventilador mecânico) nas dependências das Unidades de Saúde. O não suprimento dos gases medicinais comprimidos para a unidade de saúde expõe a paciente em situações de emergência e urgência médica ao risco de ter a situação de saúde comprometida e/ou agravada com a possibilidade de ocorrência de sequelas, ou ainda, morte.

Com a finalidade de adotar os trâmites legais para à Aquisição emergencial de medicamentos, insumos hospitalares e materiais técnico, visando atender a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, Hospital Municipal e as Unidades de Saúde do Município de Tucuruí, nos pacientes do Sistema Único de Saúde e ainda como medida de combate e enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), com entrega parcelada e imediata.

A situação de emergência de saúde pública para combate à Covid-19 impacta nas atividades da Administração Pública, envolvendo pluralidade de questões relacionadas às contratações administrativas. Diante deste cenário, esta Administração precisou tomar medidas imediatas e urgentes, sem deixar de observar as formalidades legais, para cumprirem com as suas responsabilidades perante os cidadãos.

Neste sentido, a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabeleceu nova hipótese de dispensa de licitação, para garantir à Administração Pública maior flexibilidade na contratação de insumos, bens e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao combate da doença.

Empresa: J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS - EPP, CNPJ: 10.243.376/0001-80, Valor R\$: 232.490,00 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa reais).

O fator que leva a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência é por se tratar de início de uma nova gestão que não teve o apoio da gestão anterior na transição e com isso se encontra penalizada pela falta de itens necessários para o andamento a gestão e a população não pode ser penalizada pela falta de apoio da gestão anterior, onde a administração se viu desamparada para dá início nos serviços essenciais, visando o melhor atendimento ao povo tucuruense.

Ressalto que novo certame se encontra em andamento, apesar de ter demandado tempo maior que o esperado em sua fase interna, em razão da necessidade de realização de levantamentos, avaliações e cotações indispensáveis à sua formalização. No entanto a comissão já está agilizando para o mais breve possível, para que possa está sendo realizando o certame em modalidade Pregão Eletrônico.

Assim sendo, até que o procedimento esteja regularmente publicado, realizado e homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a





Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até a conclusão do processo licitatório que se encontra em franco andamento, sem que ocorram prejuízos à administração.

Assim, ratifico a presente justificativa e determino a publicação na imprensa oficial para os fins do art. 26 da Lei 8.666/93.

**RAZÕES DA ESCOLHA E PREÇO**

A escolha deverá recair sobre as empresas J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS - EPP, CNPJ: 10.243.376/0001-80, Valor R\$: 232.490,00 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa reais), pelos motivos a seguir;

Apresentaram os documentos de habilitação; conforme solicitado atendendo os requisitos da administração.

O preço para aquisição se encontra dentro do valor de mercado conforme consta nas cotações, os mesmos visam atender a demanda por 90 dias, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Secretaria municipal de Saúde, onde o mesmo se encontra dentro dos preços praticados na cidade de Tucuruí, conforme cotações acostada ao processo como se pode observar.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário.

Ressaltamos que esse processo e o contrato em anexo perderá sua validade, assim que o Pregão Eletrônico for formalizado e publicado os resultados.

Assim sendo, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Tucuruí/PA, 27 de Janeiro de 2021.

**CHARLES CEZAR TOCANTINS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Saúde

**NILDA FERREIRA DA SILVA**  
Presidente

